



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2020/99 (REG-NET)**

**Incumprimento do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela sociedade C.S. – O Matosinhense, Comunicação Social, Lda., titular da publicação periódica eletrónica «0**

**Lisboa  
27 de maio de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/99 (REG-NET)**

**Assunto:** Incumprimento do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela sociedade C.S. – O Matosinhense, Comunicação Social, Lda., titular da publicação periódica eletrónica «O Matosinhense»

#### **I. Enquadramento**

1. Atento o âmbito de intervenção e atribuições da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), definidos nos artigos 6.º a 8.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, procedeu-se à consulta do sítio eletrónico [www.jornalomatosinhense.pt](http://www.jornalomatosinhense.pt), verificando-se que o tratamento dado aos conteúdos disponibilizados no mesmo poderia consubstanciar uma publicação periódica eletrónica.
2. Atendendo a que a publicação editada no referido sítio encerrava as características atinentes a uma publicação periódica eletrónica, não estando a mesma registada, na ERC, cumprindo o disposto no artigo 2.º, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, encetou-se diligências visando a regularização registal da publicação periódica eletrónica «O Matosinhense».
3. Em 7 de novembro de 2019, pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/10108, foi a gerência da sociedade C.S. – O Matosinhense, Comunicação Social, Lda., titular da citada publicação periódica, notificada para registar a mesma, nos termos do disposto do já mencionado artigo 2.º, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
4. Outrossim, foi a entidade proprietária da publicação periódica eletrónica «O Matosinhense» informada de que não poderia iniciar a edição daquela, antes de efetuado o seu registo, na ERC, conforme estabelecido no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, sob pena de instauração de procedimento contraordenacional nos termos do disposto no artigo 37.º, alínea c), do mesmo diploma.

5. Tendo sido o ofício referido no número anterior devolvido com a menção «objeto não reclamado», procedeu-se a segunda notificação através do ofício n.º SAI-ERC/2019/10454, enviado em 22 de novembro de 2019, reiterando o teor do ofício anterior.
6. Foi novamente o ofício devolvido com a menção «objeto não reclamado», e em 13 de dezembro de 2019, procedeu-se a uma terceira notificação pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/10842, iterando a informação anteriormente veiculada.
7. Em 21 de janeiro de 2020, deu entrada nesta entidade um requerimento para registo de publicação periódica, através de um e-mail enviado por Paulo Brandão Oliveira, gerente da sociedade C.S. – O Matosinhense, Comunicação Social, Lda.
8. Contudo, e por o mesmo se encontrar em branco e sendo a documentação enviada insuficiente, em 31 de janeiro de 2020, expediu-se o ofício n.º SAI-ERC/2020/600 a solicitar a documentação em falta assim como o preenchimento do formulário, por forma a efetivar o registo da publicação.
9. Não se obtendo qualquer resposta ao ofício identificado no número anterior, enviou-se novo ofício n.º SAI-ERC/2020/1049, em 26 de fevereiro de 2020, reiterando a necessidade do envio dos documentos em falta e o preenchimento do respetivo formulário.
10. Não foi obtida qualquer resposta até à presente data.

## **II. Análise e fundamentação**

11. Na sequência da análise efetuada ao sítio eletrónico [www.jornalomatosinhense.pt](http://www.jornalomatosinhense.pt), verificou-se que a publicação aí alojada compreendia as características constantes de uma publicação periódica eletrónica.
12. De acordo com o estipulado na conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e na alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, estão sujeitas a registo, na ERC, as publicações periódicas.

13. Outrossim, dispõe o artigo 13.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo, culminando a sua inobservância em contraordenação prevista e punível na alínea c), do artigo 37.º do mesmo diploma.
14. Diligenciando pela regularização da situação registal da publicação periódica eletrónica «O Matosinhense» foi a entidade proprietária notificada para proceder ao seu registo.
15. Debalde foram enviados vários ofícios, assim como efetuados contatos telefónicos envidando esforços para o cumprimento das normas registais.
16. Após a receção do e-mail enviado pelo Gerente da entidade proprietária da publicação periódica eletrónica «O Matosinhense», referido no ponto 7, verificada a falta de documentos, foi aquela notificada pelos dois ofícios referidos nos pontos 8 e 9, para proceder ao envio dos documentos assinalados e o preenchimento do formulário para efetivação do registo. Não foi obtida qualquer resposta.
17. Face ao exposto, verifica-se que a sociedade C.S. – O Matosinhense, Comunicação Social, Lda. edita a publicação periódica eletrónica «O Matosinhense» através do sítio eletrónico [www.jornalomatosinhense.pt](http://www.jornalomatosinhense.pt), sem previamente ter procedido ao seu registo na ERC, conforme imposição vertida no artigo 13.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

### **III. Deliberação**

Nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 1.º, n.º 1 e 39.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador delibera instaurar processo contraordenacional contra a sociedade C.S. – O Matosinhense, Comunicação Social, Lda., por não ter procedido ao registo, na ERC, da publicação periódica eletrónica «O Matosinhense», nos termos dos artigos 13.º e 37.º, alínea c), ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

400.10.02/2019/445  
EDOC/2019/9450



Lisboa, 27 de maio de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo